



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.067, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em shoppings centers, hipermercados, mercados e centros comerciais, nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-942/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em *shoppings centers*, hipermercados, mercados e centros comerciais, nas condições que especifica

Art. 2º A permanência do veículo no estacionamento dos *shoppings centers*, hipermercados, mercados e centros comerciais, por até quarenta minutos, contados do horário de entrada, será gratuita.

Art. 3º Ficam igualmente dispensados de pagamento do serviço de estacionamento cobrado pelos estabelecimentos listados no art. 2º desta lei os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos seis vezes o valor que seria cobrado pelo tempo que utilizaram o estacionamento.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* só será concedida mediante a apresentação de documentação fiscal que comprove a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º A documentação de que trata o § 1º somente será válida para proporcionar o benefício de que trata o *caput* se for emitida na mesma data que se deu o uso do estacionamento.

§ 3º O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento será comprovado com a emissão de documento, quando de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

Art. 4º O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior dos estabelecimentos de que trata esta lei.

Parágrafo único. Caso o consumidor ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, o tempo excedente será cobrado conforme a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos listados no art. 2º obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em locais de grande circulação em suas dependências, bem como em todos os guichês de pagamento de estacionamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa, primeiramente, fazer com que a população seja beneficiada com a dispensa do pagamento dos serviços de estacionamento praticados por centros comerciais nos primeiros quarenta minutos de permanência, se não houver aquisição de bens e serviços pelo consumidor, e pelo período de até 6 (seis) horas, desde que apresentados documentos fiscais de valor correspondente a seis vezes o valor correspondente ao serviço.

A dispensa de pagamento para os primeiros quarenta minutos de utilização visa a eliminar a injusta cobrança daqueles clientes que, muitas vezes, necessitam apenas trocar uma mercadoria, ou daqueles que não encontram o que foram buscar permanecendo por período apenas suficiente para dirigir-se até uma de suas lojas e voltar ao veículo. Na maioria dos casos, dependendo da distância e do tamanho do complexo comercial, excede aos 10 a 15 minutos de tolerância concedidos pelo prestador do serviço de estacionamento.

De outra forma, a população também é particularmente prejudicada, uma vez que já opta por efetuar suas compras em um centro comercial que pratica preços normalmente superiores àqueles das chamadas “lojas de rua”, exatamente pela infraestrutura de que dispõe (inclusive o estacionamento).

Além disso, acreditamos que as vendas nos referidos estabelecimentos seriam impulsionadas, uma vez que a possibilidade de gratuidade em relação ao uso do estacionamento se torne um atrativo a mais para realizar compras ali.

Ademais, não fossem suficientes os argumentos acima apresentados, devemos considerar que, sendo aprovada esta proposição, certamente haveria um incremento à arrecadação de ICMS por parte dos governos estaduais, uma vez que o projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido se houver a apresentação de notas fiscais.

Por todo o exposto, e cientes de estarmos contribuindo para um mercado de consumo mais justo e eficiente, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

Deputado **GOULART**

FIM DO DOCUMENTO